



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Daniela Martins de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de André Luis Martins Venâncio, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Olavo Silva Colares		
<b>SPU Nº</b> 8521825/2017	<b>PARECER Nº</b> 1655/2017	<b>APROVADO EM:</b> 19.12.2017

## I – RELATÓRIO

Daniela Martins de Sousa, mãe do aluno André Luis Martins Venâncio, residente à Rua Magistrado Raul de Sousa Girão, nº 190, bairro Cambeba, CEP: 60.822-331, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) por meio do processo nº 8521825/2017, a regularização da vida escolar de seu filho, com base nos dados constantes no presente processo. A documentação referente ao ano de 2008 não foi localizada e é dada como inexistente.

A requerente pede que seja considerada como suprida a 1ª série, realizada na Escola Infantil Sonho de Criança, no ano de 2008, na cidade de Barbalha.

O Centro Educacional Maria Montfort registra o período escolar entre 2009 e 2014, quando o aluno cursou, com sucesso o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ano do ensino fundamental.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado mostra de forma clara, mais um caso de falta de responsabilidade no trato por famílias e escolas no que se refere a questão educacional brasileira.

O aluno se encontra cursando o 7º ano do ensino fundamental, em São Paulo, e necessita da regularização de sua vida escolar, após não estudar nos anos de 2015 e 2016.

O amparo no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, da Lei nº 9.394/1996, prevê a classificação em qualquer série ou etapa, o que vem a possibilitar o atendimento ao apelo da requerente.

A lei é absolutamente democrática e permite a inscrição do aluno na série adequada à sua vivência e conhecimento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1655/2017

**III – VOTO DO RELATOR**

Considerando a carência documental, autorizamos a expedição do histórico escolar de André Luis Martins Venâncio, pela instituição de ensino por ele frequentada, no ano de 2017, e correspondente aos estudos da 7ª série do ensino fundamental, estabelecendo como suprida a escolaridade do 1º ano do ensino fundamental, os termos deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2017.

**FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES**

Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE